

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.194, DE 2016

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento de alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004; 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para excluir os polos do sistema UAB das instituições beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Heringer

Relator: Deputado Daniel José

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.194, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado Mário Heringer, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de excluir os polos do sistema Universidade Aberta – UAB do rol de instituições beneficiárias dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

A Medida Provisória nº 562/2012, posteriormente convertida na Lei 12.695/2012, alterou as regras do Programa Dinheiro na Escola – PDDE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e estabeleceu que a assistência financeira, em caráter suplementar, fosse prestada também aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

De acordo com o autor da proposta, o repasse de verba para as Universidades Abertas do Brasil – UABs, foi autorizado por meio de Medida Provisória para sanar, em caráter emergencial, problemas estruturais que



* C D 2 4 9 4 2 6 7 2 2 7 0 0 *

assolavam os polos de apoio daquele sistema de educação a distância e que os impediam de ser considerados aptos para a oferta de cursos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

O autor ainda argumenta que, à época, não se estabeleceu data ou condição para o término da extensão dos benefícios do PDDE aos polos da UAB. Dessa forma, atualmente, eles continuam podendo se beneficiar desses recursos, ainda que não haja mais necessidade ou urgência nesse sentido, o que acarreta prejuízo às escolas da educação básica.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposta tramita em regime de apreciação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Não há propostas apensadas.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em consonância com o voto do relator que me precedeu nesta Comissão, Deputado Damião Feliciano, reproduzo-o em sua essência, conforme texto abaixo.

O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE é uma das políticas de financiamento da União que destina recursos financeiros, em caráter suplementar, sem a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste, em atendimento às competências estabelecidas pelo pacto federativo às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e, após a edição da Medida Provisória 562/2012, aos polos presenciais do Sistema Universidade do Brasil que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica.



* C D 2 4 9 4 2 6 7 2 2 7 0 0 *

Dessa forma, a Lei 11.947/09 concede assistência financeira aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, de acordo com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com os dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES.

Ocorre que, de acordo com informações aduzidas pelo projeto, a Medida Provisória nº 562/2012 alcançou o objetivo pretendido, haja vista que quase todos os polos do Sistema UAB encontram-se aptos à oferta de cursos, restando uma ínfima quantidade deles em fase de regulamentação.

Nesse sentido, a proposição em tela pretende corrigir distorção contida na lei, uma vez que, em razão dos resultados alcançados, o repasse de recursos do PDDE a polos da UAB não se mostra necessário ou urgente. Em contrapartida, temos as escolas de educação básica do Brasil, que, além de demandar sistematicamente por assistência financeira, dividem com os polos presenciais recursos cruciais a elas.

Finalmente, é necessário ponderar que destinar recursos do PDDE exclusivamente às escolas públicas da educação básica, de educação especial e às mantidas pelas entidades definidas em lei, conforme prevê a proposição em tela, significa restabelecer importante elemento para melhorar a infraestrutura física e pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6194, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Daniel José – PODE/SP
Relator



* C D 2 4 9 4 2 6 7 2 2 7 0 0 *